



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1002171-53.2023.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA, é apelada LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA BRANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº 1002171-53.2023.8.26.0115

Recorrente/Apelante: Juízo *Ex Officio* e Município de Campo Limpo Paulista

Apelado: Lourdes Aparecida De Oliveira Branco

Origem: 1ª Vara de Campo Limpo Paulista

MM juíza sentenciante: Dra. Gabriela da Conceição Rodrigues

Voto nº 04898

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PROCEDIMENTO COMUM. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FAXINEIRA. Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Princípio do livre convencimento motivado, não ficando o juízo adstrito à conclusão pericial. Atividades exercidas pela servidora que não se enquadram no Anexo 14 da NRº 15. Limpeza de sanitários em escola que não é equiparável à coleta de lixo urbano. Inaplicabilidade do Inciso II, da Súmula 448, do TST. Sentença reformada. Recursos providos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 396/400, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação para condenar o réu ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) à autora, arcando com os valores atrasados e os eventuais reflexos que a requerente tenha deixado de perceber no período não atingido pela prescrição quinquenal, que deverão ser corrigidos monetariamente, pelo IPCA-E a partir da data que cada parcela deveria ter sido paga, e acrescidos de juros de mora (calculados desde a citação), nos termos da caderneta de poupança, até a entrada em vigor da EC 113/2021, e a partir de então pela SELIC. Ante a sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelação (fls. 407/414) o Município aduz que a sentença é contrária à prova dos autos, baseando-se exclusivamente no laudo pericial, que, no seu ponto de vista é controvertido. Alega que a limpeza dos banheiros corresponde à parte

reduzida da jornada de trabalho da autora e que o número de alunos do ensino infantil é reduzido.

Remessa necessária interposta em razão da iliquidez da sentença, nos termos da Súmula 490, do STJ.

É o Relatório.

Recurso tempestivo e isento de preparo em razão da personalidade jurídica da apelante. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

O art. 39 da Constituição Federal de 1988, preceitua que a competência para legislar sobre a remuneração dos servidores de seus quadros é de cada ente federativo, seja a União, os Estados, os Municípios ou o Distrito Federal.

O art. 162, § 2º, XII e XIII, da Lei Orgânica Municipal, prevê o pagamento de adicional de insalubridade.

Art. 162 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, observado o disposto no artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

(...)

§ 2º. - Asseguram-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

(...)

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas,

insalubres ou perigosas, na forma da lei;

E o art. 138 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campo Limpo Paulista (Lei Municipal nº 344/73) dispõe que “o município observará a legislação federal pertinente, nos trabalhos insalubres executados por seus funcionários”.

Verifica-se, portanto, que a lei municipal remete à aplicação das normas federais concernentes à insalubridade, sendo, pois aplicável ao caso a Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Estabelecidas essas premissas, tem-se que somente fará jus ao adicional de insalubridade se as atividades que exerce a expõe a agentes nocivos à sua saúde e se as atividades estiverem previstas na NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, conforme entendimento predominante de nossos Tribunais Superiores, em termos práticos, para que o trabalhador tenha direito ao adicional de insalubridade não basta a apuração por perícia de condição de trabalho nociva à saúde; a atividade prejudicial deve estar entre as descritas nos quadros anexados à Norma Regulamentadora 15, da Portaria nº 3.214/78, que estabelece os critérios mencionados no artigo 190 da CLT.

Realizado laudo pericial, a juíza de primeiro grau acolheu as conclusões periciais para fundamentar a procedência da ação. No entanto, assiste razão à apelante no que tange a alegação de que os documentos apresentados nestes autos foram ignorados pelo juízo e pelo *expert*.

Com efeito, de acordo com a ressalva feita a fls. 352 o perito desconsiderou os documentos apresentados nestes autos, porque produzidos no ano de 2017 e, por sua conta, considerou documentos de autos diversos, o processo nº 1002043-33.2023.8.26.0115, em que há parte estranha a estes autos (autora: Daniela Aparecida Batista Moreira).

Há ainda contradição no laudo quanto ao fornecimento de EPIS, pois primeiro afirma que há informações de que a Secretaria forneceu EPIS, com assinatura de retirada dos EPIs, fotos com os EPIs disponíveis no almoxarifado (fls. 358/259) e foto de outra funcionária com os EPIs em uso (fls. 360).

O perito judicial entendeu que a autora faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo porque realiza limpeza e coleta de lixo de banheiros com grande circulação e coleta de lixo, com dispersão de aerodispersóides, ou seja, exposição de agente biológico por via inalatória.

Ocorre que a limpeza e a coleta de lixo de banheiros não estão previstas, ao menos não expressamente, entre as atividades insalubres descritas e regulamentadas na NR-15. O que acontece, na verdade, é que por haver previsão na NR 15 de que a coleta e industrialização de lixo urbano integram o rol de agentes biológicos nocivos descritos no Anexo XIV com classificação como risco máximo (40%), comumente, os peritos equiparam a limpeza e coleta de lixo de banheiros públicos e de grande circulação à coleta de lixo urbano.

A respeito da necessidade de enquadramento na previsão normativa, o Tribunal Superior do Trabalho, que analisa as questões relacionadas com a Consolidação das Leis do Trabalho, com a Súmula 448, fixou orientação pela necessidade de enquadramento específico nas hipóteses da norma regulamentadora, não bastando a afirmação por perícia judicial:

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação

oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.(...) (g.n)

O TST já pacificou que, *“a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho”*. Tal entendimento considera não apenas a falta de previsão dessas atividades como insalubres pela NR, mas também a circulação restrita no âmbito residencial e de escritórios.

No entanto, em relação à limpeza de banheiros em estabelecimentos públicos ou de grande circulação, em 21 de maio de 2014 o TST editou a Resolução 194/2014, que deu nova redação ao item II da Súmula n. 448, que passou a ter a seguinte redação:

“II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.”

Contudo, a norma sumular referente à limpeza de banheiros com grande circulação cria obrigação não prevista em lei ou na norma do MTE e se ampara em justificativa fática igualmente não contida na NR 15, qual seja: a não equiparação da atividade à limpeza em residências ou escritórios. Ademais, o disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, expressamente, veda a criação de obrigações que não estejam previstas em lei:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros

princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

(...)

§2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

Neste sentido:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78. SÚMULA N. 448 DO TST. **A previsão contida no item II da Súmula nº448 do TST extrapolou o alcance objetivo da norma legal, pois estabeleceu que: a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. A norma sumular, portanto, cria obrigação não prevista em lei e, vale ressaltar, se ampara em justificativa fática igualmente não contida na aludida NR, qual seja: a não equiparação da atividade à limpeza em residências ou escritórios.** (TRT da 12ª Região; Processo: 0000906-86.2022.5.12.0057; Data de assinatura: 21-07-2023; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Ligia Maria Teixeira Gouvêa - 5ª Câmara; Relator(a): LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA) (g.n)

Ademais, não há na Súmula 448 definição do que pode ser considerado

“instalações sanitárias de uso coletivo de grande circulação”. Em relação à interpretação da Súmula 448 do C. TST, reconheceu esta Corte Paulista que a aplicação de referida súmula exige que o servidor trabalhe em instalações para uso de uma “população indeterminada”, o que não ocorre nos autos.

Neste sentido:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MERENDEIRA. SÃO JOSÉ DO RIO PARDO. Preclusão consumativa Municipalidade que apresentou duas apelações. De rigor o conhecimento da primeira peça recursal, diante da ocorrência da preclusão consumativa de ato processual que não admite emenda ou saneamento de vícios. Prova pericial, produzida sob o crivo do contraditório, que comprovou que a servidora faz uso de cloro no exercício de suas funções, agente químico nocivo, ensejando condição insalubre, no grau médio (20%). **Inaplicabilidade, no caso em apreço, da Súmula 448, do Tribunal Superior do Trabalho, pois, a servidora está lotada em unidade escolar, realizando a limpeza de sanitários de uso exclusivo dos alunos e funcionários, não se tratando de instalações para uso de uma população indeterminada, conforme exige o entendimento sumulado do Tribunal Superior da Justiça Especializada.** Municipalidade que não se desincumbiu, no momento processual adequado, da prova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, conforme preconiza o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Pedido julgado parcialmente procedente. Decisão mantida nesta instância recursal. RECURSOS VOLUNTÁRIOS E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.” (Apelação/Remessa Necessária 1002432-40.2016.8.26.0575; Des. Rel. Souza Nery; 12ª Câmara de Direito Público; j. 27/02/2019) (g.n)

das orientações da NR 15 Anexo 14, deve se levar em conta que referido documento destaca que a insalubridade de grau máximo depende de trabalhos e operações em contato permanente com: pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); esgotos (galerias e tanques); e **lixo urbano (coleta e industrialização)**.

Por isso, não obstante as conclusões do *expert*, não há como se identificar a situação do dispositivo normativo transcrito com a realidade da autora trazida aos autos. E, neste ponto, há que se recordar que, em consonância com o artigo 479 do CPC, o juiz que não está adstrito às conclusões do laudo pericial.

A descrição da atividade realizada pela servidora, a limpeza dos banheiros envolvia a higienização dos sanitários que atendem apenas aos usuários da escola municipal. Respeitado o entendimento diverso, não é o caso de equiparar a atividade à coleta de lixo urbano prevista na NR-15 para fins de concessão do adicional.

As fotografias do ambiente de trabalho (fls. 356/357, 362) ilustram a dimensão da atividade desenvolvida e há informação de que o ensino infantil tem apenas 60 alunos (fls. 361) o que faz concluir que não é possível correlacionar a situação descrita nos autos à “higienização de instalações sanitárias de uso público coletivo ou de grande circulação”.

Desta forma, as atividades exercidas pela autora não são compatíveis com aquelas descritas nas normas técnicas pertinentes para fins da percepção do adicional de insalubridade no percentual máximo.

Tampouco se constata a presença de situação que autorize a percepção do adicional em percentual mínimo ou médio, pois ao responder o quesito 9 do réu (fls. 379), o perito afirmou que o contato com agentes considerados insalubres é realizado apenas de

forma intermitente. No entanto, a norma técnica exige o contato habitual e permanente do trabalhador com o agente insalubre.

Neste ponto, cumpre salientar que somente será considerada permanente a exposição que ocorre durante toda a jornada laboral, cuja atividade nociva é prescrita como a principal. Por outro lado, a exposição eventual ou ocasional é a fortuita e, como era de se esperar, não justifica a concessão do adicional. Por isso, não obstante as conclusões do expert, não há como identificar a situação do dispositivo normativo transcrito com a realidade dos autores trazida aos autos.

E não se pode olvidar que, em atenção à Súmula Vinculante nº 37, não compete ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, aumentar os vencimentos dos servidores públicos sob o argumento de isonomia, de modo que há que ser reformada a r. sentença para improcedência dos pedidos da autora.

Neste mesmo sentido, em caso análogo ao da requerente, já decidiu este E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE GUZOLÂNDIA. SERVENTE. Objeto da ação. Majoração do adicional do grau médio para o máximo e cobrança de diferenças pretéritas. A causa de pedir informa o direito à elevação do adicional de insalubridade de grau médio para o máximo, considerando que a autora realiza a coleta de lixo e limpeza de banheiro de uso coletivo. O laudo pericial reconhece a insalubridade, classificando-a em grau médio e, para tanto, adverte que na coleta diária de lixo de ambiente escolar os resíduos são classificados como comuns. A percepção do adicional de insalubridade em 20% decorre da aplicação da norma técnica do Anexo 14 da NR-15. O expert não identificou a exposição

continua a resíduos de alto risco biológico. **A Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho prevê o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo para trabalhadores que higienizam banheiros e coletam lixo de locais públicos com grande circulação de pessoas. Inaplicabilidade do entendimento sumulado para a situação dos autos, em que a limpeza é realizada em escola pública frequentada por crianças e funcionários.** Ausência de elementos para abalar a credibilidade do laudo pericial produzido em juízo. Precedentes. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1000427-91.2023.8.26.0060; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025) (g.n.)

Apelação Cível. Direito Administrativo. Servidora pública municipal – Serviços Gerais Classe I – Pretensão voltada à percepção de Adicional de Insalubridade – **Prova pericial que equiparou a limpeza de banheiros e recolhimento de lixo em creche pública à coleta e industrialização de lixo urbano – Inviabilidade – Ausência de exposição da servidora a agentes nocivos à saúde que autorizam a concessão da vantagem – Súmula 448, do TST – Irrelevância - Impossibilidade de aplicação de entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho a servidor público municipal submetido a estatuto próprio** - Sentença reformada. Dá-se provimento ao recurso da municipalidade, prejudicado o apelo da autora. (TJSP; Apelação Cível 1001589-51.2023.8.26.0439; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL –

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Autora que ocupa o cargo de Ajudante Operacional – Pretensão de recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo – Laudo pericial que constatou ambiente caracterizado como insalubre em grau máximo – Juiz que não está adstrito às conclusões do laudo pericial (artigo 479, Código de Processo Civil) – **Atividade da autora consiste em atividades de limpeza de unidade de saúde – Banheiros do local que não consistem em instalação para uso de uma população indeterminada – Recolhimento do lixo local que não se confunde com a coleta de lixo urbana** – Contato com pacientes acometidos por doença infectocontagiosas que não é permanente – **Impossibilidade de o Poder Judiciário elevar vencimentos de servidores com fundamento em isonomia** – **Súmula vinculante nº 37, STF** - Sentença reformada – Reexame necessário, por interposto, e recurso voluntário providos. (TJSP; Apelação Cível 1000209-64.2024.8.26.0404; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025) (g.n.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE JAÚ. Servidor público municipal. Agente de limpeza e conservação. Pretensão ao pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo. Inadmissibilidade. Laudo pericial que apontou para o direito ao adicional de insalubridade em razão da exposição a agentes biológicos. **Princípio do livre convencimento motivado, não ficando o juízo adstrito à conclusão pericial. Atividades do autor no desempenho de suas funções laborais que não se encontram dentre aquelas previstas no rol do Anexo 14 da NR 15. Hipótese em que a limpeza de banheiros e recolhimento de lixo não se confundem com a limpeza de esgotos (galerias e tanques) e o recolhimento de lixo urbano (coleta e**

industrialização). Adicional de insalubridade afastado. Alegação de omissão e contradição. Inadmissibilidade. Ausência de vícios. Pretensão nitidamente infringente. Hipótese em que mesmo para o fim de prequestionamento, necessário que se demonstre que o acórdão contenha omissão, contradição ou obscuridade. Recurso rejeitado. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1009688-04.2021.8.26.0302; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024) (g.n)

REEXAME NECESSÁRIO – APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Autora que ocupa o cargo de Servente – Pretensão de estabelecimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo – Laudo pericial que constatou ambiente caracterizado como insalubre em grau máximo – **Juiz que não está adstrito às conclusões do laudo pericial (artigo 479, Código de Processo Civil) – Função desempenhada pela servidora não está classificada como insalubre na NR-15 do Anexo nº 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Previdência Social – Atividade da autora consiste em atividades de limpeza higienização de creche e de unidade escolar – Banheiros do local que não consistem em instalação para uso de uma população indeterminada – Recolhimento do lixo local que não se confunde com a coleta de lixo urbana – Impossibilidade de o Poder Judiciário elevar vencimentos de servidores com fundamento em isonomia – Súmula vinculante nº 37, STF - Sentença reformada – Reexame necessário provido e recurso da autora prejudicado. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000698-90.2022.8.26.0204; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de General Salgado - Vara Única; Data do Julgamento: 28/04/2024; Data de**

Registro: 28/04/2024)

SERVIDOR MUNICIPAL Servente de limpeza – Inativo – Itaí – Limpeza de banheiro – Adicional de insalubridade – Impossibilidade: – **Nos serviços de limpeza, inclusive de banheiros, sem a característica de uso coletivo em área de grande circulação, com utilização exclusivamente de produtos químicos domésticos, não há exposição a agente insalubre que justifique o adicional em grau máximo.** (TJSP; Apelação Cível 1000439-49.2021.8.26.0263; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Itaí - Vara Única; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024) (g.n)

Apelação. Servidor Público Estadual. **Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade no seu grau máximo. Improcedência na origem.** Autora que exerceu atividade insalubre, conforme constatado em perícia judicial, sob o crivo do contraditório. **Inciso II, da Súmula 448, do TST. Inaplicabilidade. Prova pericial judicial que não constatou que a autora realizava, unicamente e de forma permanente, a higienização e a coleta de lixo de instalações sanitárias, tampouco que os banheiros existentes no seu local de trabalho possam ser enquadrados como de uso público ou coletivo de grande circulação.** Correção do pagamento do adicional de insalubridade no grau médio. Terceirização dos serviços de limpeza na unidade escolar da servidora, que ficou afastada das atividades presenciais, usufruindo de licença-saúde, teletrabalho, férias regulamentares e recesso escolar, até sua aposentação. Supressão do pagamento devida. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001967-83.2022.8.26.0619; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga - 2ª

Vara; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023) (g.n)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SERVENTE I DE CRECHE. MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Pretensão da autora ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo. Sentença de improcedência na origem. Inconformismo da autora. Descabimento. **Embora o laudo pericial tenha indicado que a autora trabalha em condições insalubres, as atividades por ela desempenhadas não estão previstas na Norma Regulamentadora 15, Anexo 14.** Cuidados prestados a crianças em creche que não são considerados insalubres, nem equivalentes às atividades exercidas em estabelecimentos de saúde **ou coleta de lixo urbano, que exigem o contato e submissão permanente dos obreiros aos riscos biológicos. Funções exercidas que não expõem a autora a agentes biológicos de forma habitual e permanente, mas sim ao contato eventual e esporádico com limpeza de banheiros e ambientes internos. Incorreção do laudo pericial quanto à classificação da atividade ora analisada. Magistrados que não estão adstritos ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC,** mas podem adotar orientação diversa, desde que de forma fundamentada. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC), observada a gratuidade judiciária. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001530-60.2022.8.26.0128; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023) (g.n).

Desta forma, não se vislumbra o enquadramento das atividades realizadas pela apelante como atividade insalubre, nos termos da NR 15, consequentemente, impõe-se

a reforma da sentença de primeiro grau para julgar improcedente a demanda.

Com a reforma do julgado, necessária a redistribuição do ônus sucumbencial, ficando a autora condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários em favor da parte contrária, que ficam arbitrados em 15% do valor corrigido da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** aos recursos, voluntário e oficial, para julgar improcedente a ação.

Deixa-se de majorar os honorários pela atuação recursal, em razão do julgamento recente do Tema 10549, de recurso repetitivo pelo STJ, que por maioria, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento fixando a seguinte tese: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIEIRA

Relator